



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Projeto de Lei nº 0011/2012

Autoriza o Poder Executivo a alterar alguns artigos e estabelecer o realinhamento das Grades de Vencimentos do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração da Rede Pública Municipal de Ensino de Marechal Deodoro, e encaminha outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO-AL

Faz saber que a mesma Câmara aprovou e o Sr. Prefeito sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam realinhadas as atuais matrizes de vencimentos do Grupo Ocupacional Magistério e de Apoio/Administrativo, do Quadro Permanente e Suplementar da Rede Pública Municipal de Ensino de Marechal Deodoro, com aplicação prevista respectivamente, em duas etapas, sendo a primeira em maio e segunda em setembro e para o Apoio/Administrativo em etapa única, de acordo com os Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º - O artigo 8º. da Lei 990 de 24 de setembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

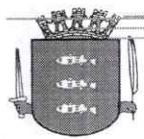
*"Art. 8º. O grupo ocupacional de Apoio e Administrativo do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de **Marechal Deodoro** fica assim estruturado:*

I - Cargo com escolaridade inicial no âmbito do Ensino Fundamental:

- Auxiliar de Serviços Educacionais;
- Auxiliar de Merenda Escolar;
- Auxiliar de Vigilância Escolar;
- Fiscal Escolar;
- Motorista Escolar;
- Auxiliar de Disciplina

II - Cargo que requer escolaridade inicial no âmbito do Ensino Médio Completo:

- Assistente Administrativo Educacional.



Estado de Alagoas

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

III – Cargo que requer escolaridade inicial no âmbito do Ensino Médio Completo com habilitação técnica específica:

- Secretário Escolar.

§ 1º - Para o exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais, Áuxiliar de Merenda Escolar, Auxiliar de Vigilância Escola, **Fiscal Escolar, Motorista Escolar e Auxiliar de Disciplina é exigida habilitação na 1ª fase do Ensino Fundamental.**

§ 2º - Para o exercício do cargo de Assistente Administrativo Educacional é exigida a formação em Ensino Médio Completo.

§ 3º - Para o exercício do cargo de Secretário Escolar é exigida a formação em Ensino Médio Completo com habilitação técnica específica.”

Art. 3º - O artigo 13 da Lei 990 de 24 de setembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

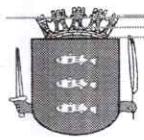
“Art. 13. Os níveis da carreira a que se refere o Art. 12 constituem a linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação ou Formação dentro dos Cargos assim considerada:

I – Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Merenda Escolar, Auxiliar de Vigilância Escola, **Fiscal Escolar, Motorista Escolar e Auxiliar de Disciplina.**

- a) **NIVEL I: com formação na 1ª fase do Ensino Fundamental;**
- b) **NIVEL II: com formação no Ensino Fundamental completo;**
- c) **NIVEL III: com formação no Ensino Médio completo;**
- d) **NIVEL IV: com formação de Nível Técnico em curso profissionalizante em sua área correlata ou os correspondentes a 21ª Área Profissional - Serviço de Apoio Escolar;**
- e) **NIVEL V: com formação de Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional;**
- f) **NIVEL VI: com formação de Nível Superior acrescido pós-graduação em nível de especialização, em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional.**

II - Assistente Administrativo Educacional:

- a) **NIVEL I: com formação no Ensino Médio completo;**



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

- b) **NIVEL II:** com formação de Nível Técnico em curso profissionalizante em sua área correlata ou os correspondentes a 21ª Área Profissional - Serviço de Apoio Escolar;
- c) **NIVEL III:** com formação de Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional;
- d) **NIVEL IV:** com formação de Nível Superior acrescido pós-graduação em nível de especialização, em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional.

III - Secretário Escolar:

- a) **NIVEL II:** com formação de Nível Técnico em curso profissionalizante em sua área correlata ou os correspondentes a 21ª Área Profissional - Serviço de Apoio Escolar;
- b) **NIVEL III:** com formação de Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional;
- c) **NIVEL IV:** com formação de Nível Superior acrescido pós-graduação em nível de especialização, em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional.

§ 1º - Os níveis de que trata este artigo desdobram-se em Classes de **A** a **L**, associadas a critérios de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira.

§ 2º – A progressão entre os Níveis descritos no inciso I deste artigo ocorrerá na forma a seguir:

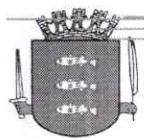
- a) 10% (dez por cento) do Nível I para o Nível II;
- b) 10% (dez por cento) do Nível II para o Nível III;
- b) 15% (quinze por cento) do Nível III para o Nível IV;
- c) 15% (quinze por cento) do Nível IV para o Nível V; e
- d) 10% (dez por cento) do Nível V para o Nível VI.

§ 3º – A progressão entre os Níveis descritos no inciso II deste artigo ocorrerá na forma a seguir:

- a) 15% (quinze por cento) do Nível I para o Nível II;
- b) 15% (quinze por cento) do Nível II para o Nível III; e
- c) 10% (dez por cento) do Nível III para o Nível IV.

§ 4º – A progressão entre os Níveis descritos no inciso III deste artigo ocorrerá na forma a seguir:

- a) 15% (quinze por cento) do Nível II para o Nível III; e
- b) 10% (dez por cento) do Nível III para o Nível IV.”



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Art. 4º - O artigo 26 da Lei 990 de 24 de setembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

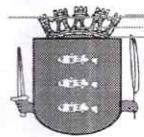
"Art. 26. A Progressão Vertical na Carreira para os ocupantes de Cargos Grupo Ocupacional Apoio e Administrativo é a passagem de um Nível para outro, mediante Formação ou Titulação e ocorrerá na forma a seguir:

I - Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Merenda Escolar, Auxiliar de Vigilância Escolar, Fiscal Escolar, Motorista Escolar e Auxiliar de Disciplina.

- a) A Progressão para o Nível de vencimento II dar-se-á para o servidor que concluir o Ensino Fundamental;**
- b) A Progressão para o Nível de vencimento III dar-se-á para o servidor que concluir o Ensino Médio;**
- c) A Progressão para o Nível de vencimento IV dar-se-á para o servidor que concluir o curso Técnico Profissionalizante em sua área correlata ou os correspondentes a 21ª Área Profissional – Serviço de Apoio Escolar;**
- d) A Progressão para o Nível de vencimento V dar-se-á para o servidor que concluir o Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional;**
- e) A Progressão para o Nível de vencimento VI dar-se-á para o servidor que concluir o Nível Superior acrescido de pós-graduação latu-sensu, Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional.**

II – Assistente Administrativo Educacional.

- a) A Progressão para o Nível de vencimento II dar-se-á para o servidor que concluir o curso Técnico Profissionalizante em sua área correlata ou os correspondentes a 21ª Área Profissional Serviço de Apoio Escolar;**
- b) A Progressão para o Nível de vencimento III dar-se-á para o servidor que concluir o Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional;**
- c) A Progressão para o Nível de vencimento IV dar-se-á para o servidor que concluir o Nível Superior acrescido de pós-graduação latu-sensu, Especialização, com carga horária mínima de 360**



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

(trezentos e sessenta) horas, em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional.

III – Secretário Escolar.

a) A Progressão para o Nível de vencimento **III** dar-se-á para o servidor que concluir o Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional;

b) A Progressão para o Nível de vencimento **IV** dar-se-á para o servidor que concluir o Nível Superior acrescido de pós-graduação *latu-sensu*, Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional.

§ 1º - Dos cursos de graduação, pós-graduação em nível de especialização, para os fins previstos neste artigo, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

§ 2º - A Progressão por Nova Habilitação/Titulação ocorrerá a qualquer tempo e será efetivada mediante requerimento do servidor com a apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído e, em caso de exigência no processo, caberá à Instituição aferir o direito, desde que sejam comprovados todos os requisitos exigidos para atendimento do pleito.

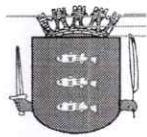
§ 3º - Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

§ 4º - Para fins de concessão da progressão por nova habilitação e/ou formação profissional, o Prefeito definirá, mediante Decreto, as áreas pedagógica e as de conhecimento relacionadas diretamente ao ambiente organizacional de sua atuação profissional.”

Art. 5º - O artigo 45 da Lei 990 de 24 de setembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.** Os Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, submeter-se-ão as Jornadas de Trabalho a seguir:

- I – Jornada mínima semanal de 20 (vinte) horas;
- II – Jornada parcial semanal de 25 (vinte e cinco) horas;
- III – Jornada máxima semanal de 40 (quarenta) horas.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

§ 1º - As jornadas previstas neste artigo serão distribuídas em horas-aula e horas-atividade, sendo que as horas-atividade aplicam-se especificamente ao Professor em atividade de docência.

§ 2º - As horas-atividade correspondem ao percentual de 1/3 (um terço) da jornada atribuída ao Professor em atividade de docência e será definida a sua execução de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pelo projeto pedagógico do Município.

§ 3º - Ao Professor no exercício da regência de classe na Educação Infantil e nas cinco primeiras séries do Ensino Fundamental, será atribuída a jornada de trabalho instituída no inciso II deste artigo.

§ 4º - O Professor submetido à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais terá sua carga horária distribuída em 13 (treze) horas-aula e 07 (sete) horas-atividade.

§ 5º - O Professor submetido à jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais terá sua carga horária distribuída em 17 (dezessete) horas-aula e 08 (oito) horas-atividade.

§ 6º - O Professor submetido à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais terá sua carga horária distribuída em 27 (vinte e sete) horas-aula e 13 (treze) horas-atividade.”

Art. 6º - O artigo 63 da Lei 990 de 24 de setembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

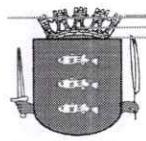
“Art. 63. É assegurado ao ocupante de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino de Marechal Deodoro o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado em número máximo de 03 (três) por categoria, sem prejuízo de sua remuneração e direitos.

Parágrafo Único - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição por uma única vez.

Art. 7º - O artigo 68 da Lei 990 de 24 de setembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 - Os servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal, estável, concursados, regulares e habilitados, serão enquadrados nas Classes a, b, c, d, e, f, g, h, i, do Quadro de Carreira, no nível de habilitação que lhes corresponder, conforme estabelece o Art. 67, observando os critérios de tempo de serviço estabelecidos no Anexo IV desta Lei e na forma a seguir.

I – ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível Especial I de formação em Magistério, os atuais ocupantes do Cargo de Professor Nível Especial, portadores de curso de Magistério em nível médio e os de nível médio com formação do magistério acrescido de Estudos Adicionais;



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

II - ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível Especial II de formacao em Licenciatura Curta os Professores portadores do curso de Licenciatura Curta.

III – ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível I de graduacao em Licenciatura Plena, os atuais ocupantes de cargo de Professor e de Especialista em Educacao portadores de curso de Licenciatura Plena;

IV – ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível II de Graduação Licenciatura Plena, acrescida de Especialização “*latu sensu*”, os atuais ocupantes de cargo de Professor e de Especialista em Educação, portadores de Licenciatura Plena com Especialização em área Pedagógica ou na área de seu cargo efetivo;

V – ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível III de Graduação em Licenciatura Plena, acrescida de Mestrado “*stricto sensu*”, os atuais ocupantes de cargo de Professor e de Especialista em Educação, portadores de Licenciatura Plena com Mestrado em Área Pedagógica ou voltada para o cargo efetivo.

VI – ficam enquadrado na matriz de vencimento Nível IV de Graduação em Licenciatura Plena, acrescida de Doutorado “*stricto sensu*”, os atuais ocupantes de cargo de Professor e de Especialista em Educação, portadores de Licenciatura Plena com Doutorado em Área Pedagógica ou do cargo efetivo.”

Art. 8º - O artigo 70 da Lei 990 de 24 de setembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. Os atuais servidores de Apoio e Administrativos lotados na Secretaria Municipal de Educação possuidores da habilitação mínima exigida, concursados ou estáveis, serão enquadrados nas Classes a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, do Quadro de Carreira, no Nível de Habilidade que lhes corresponder, observado os critérios de tempo de serviço estabelecidos no Anexo IV desta Lei, obedecendo à forma seguinte:

I - Cargo com escolaridade inicial no âmbito do Ensino Fundamental:

- a) ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível I, o Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Merenda Escolar, os servidores ocupantes do Cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais com a atribuição da função de conservação e limpeza e Merenda Escolar, Auxiliar de Vigilância Escolar, **Fiscal Escolar**, Motorista Escolar e Auxiliar de Disciplina, portadores da formação na 1ª fase do Ensino Fundamental;
- b) ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível II, o Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Merenda Escolar, os servidores ocupantes do Cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais com a atribuição da função de conservação e limpeza e Merenda Escolar, Auxiliar de Vigilância Escolar, **Fiscal Escolar**, Motorista Escolar e Auxiliar de Disciplina, portadores da formação do Ensino Fundamental Completo;



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

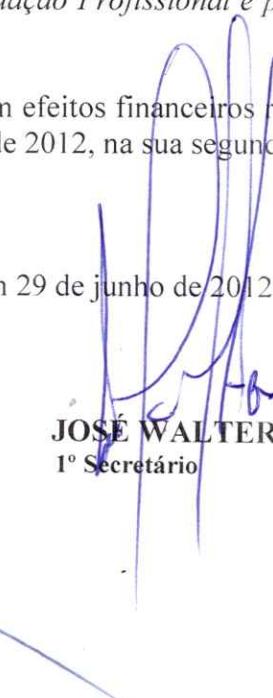
- c) ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível **III**, o Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Merenda Escolar, os servidores ocupantes do Cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais com a atribuição da função de conservação e limpeza e Merenda Escolar, Auxiliar de Vigilância Escolar, **Fiscal Escolar**, Motorista Escolar e Auxiliar de Disciplina, portadores da formação no Ensino Médio;
- d) ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível **IV**, o Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Merenda Escolar, os servidores ocupantes do Cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais com a atribuição da função de conservação e limpeza e Merenda Escolar, Auxiliar de Vigilância Escolar, **Fiscal Escolar**, Motorista Escolar e Auxiliar de Disciplina, portadores de formação de Nível Técnico em curso profissionalizante em sua área correlata ou os correspondentes a 21ª Área Profissional - Serviço de Apoio Escolar;
- e) ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível **V**, o Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Merenda Escolar, os servidores ocupantes do Cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais com a atribuição da função de conservação e limpeza e Merenda Escolar, Auxiliar de Vigilância Escolar, **Fiscal Escolar**, Motorista Escolar e Auxiliar de Disciplina, portadores de formação de Nível Técnico em curso profissionalizante em sua área correlata ou os correspondentes a 21ª Área Profissional - Serviço de Apoio Escolar, acrescido de Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional;
- f) ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível **VI**, o Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Merenda Escolar, os servidores ocupantes do Cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais com a atribuição da função de conservação e limpeza e Merenda Escolar, Auxiliar de Vigilância Escolar, **Fiscal Escolar**, Motorista Escolar e Auxiliar de Disciplina, portadores de formação de Nível Técnico em curso profissionalizante em sua área correlata ou os correspondentes a 21ª Área Profissional - Serviço de Apoio Escolar, acrescido de Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional e pós-graduação em nível de especialização.”

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 01 de maio de 2012, em sua primeira etapa e 01 de setembro de 2012, na sua segunda etapa.

Art. 10 - Revogam-se as disposições legais em contrário.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro-Al, em 29 de junho de 2012.


ABELARDO LEOPOLDINO DA SILVA
Presidente


JOSÉ WALTER DOS SANTOS
1º Secretário

ANEXO I

Estrutura dos Cargos do Quadro Permanente

Nomenclatura atual do Cargo	Nomenclatura nova do Cargo sem alteração das atribuições	Classe	Nível
Professor	Professor	a	Especial I
		b	e II,
		c	I a IV
		d	
		e	
		f	
		g	
		h	
		I	
1. Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais com atuação em Serviços Gerais de Limpeza;	1. Auxiliar de Serviços Educacionais;	a	I a VI
		b	
		c	
2. Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais com atuação em Serviços de Merenda;	2. Auxiliar de Merenda Escolar	d	
		e	
		f	
3. Auxiliar de Vigilância Escolar e Vigilante;	3. Auxiliar de Vigilância Escolar;	g	
		h	
		I	
4. Fiscal Escolar	4. Fiscal Escolar;	j	
		i	
5. Motorista e Motorista Escolar.	5. Motorista Escolar		

**1. Agente Administrativo e
Assistente Administrativo
Educacional;**

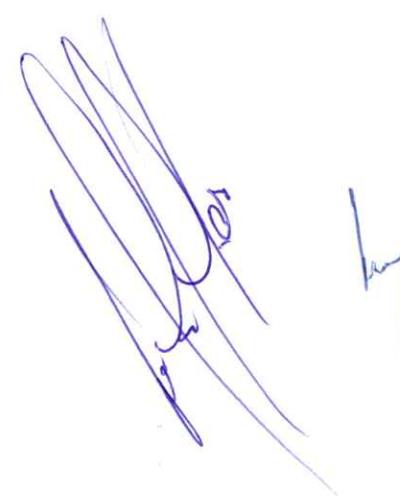
2. Secretário Escolar.

**1. Assistente Administrativo
Educacional;**

2. Secretário Escolar.

a
b
c
d
e
f
g
h
I
j

I a IV



ANEXO II

DESCRÍÇÃO DO CARGO PERMANENTE DO QUADRO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CARGO: FISCAL ESCOLAR

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO E ADMINISTRATIVO

DESCRÍÇÃO SUMÁRIA

Realiza serviços de conservação, manutenção e limpeza em geral; recebe e entrega documentos, correspondências e objetos; encaminha pessoas aos diversos setores da Instituição; executa tarefas auxiliares de natureza simples.

DESCRÍÇÃO DETALHADA

1. Fiscalizar a utilização do veículo de transporte coletivo por parte dos beneficiários, evitando atos de vandalismo ou estragos de maneira geral;
2. Proibir qualquer comportamento por parte do usuário que venha atrapalhar o motorista e os demais usuários do coletivo;
3. Recolher imediatamente as carteirinhas de usuários que se envolverem durante o uso do transporte coletivo em: agressões físicas e verbais, desrespeito aos demais usuários, atos de vandalismo provocando qualquer tipo de dano no veículo;
4. Encaminhar as carteirinhas quando recolhidas por qualquer irregularidade à Secretaria Municipal de Educação; zelar pela limpeza do veículo do Transporte Coletivo no seu período de trabalho;
5. Exigir a carteira de estudante, pré-requisito necessário para utilização do transporte coletivo por parte do usuário no horário escolar;
6. Vistoriar diariamente todo o veículo durante seu horário de trabalho e respeitar e cumprir rigorosamente as orientações do seu chefe imediato;
7. Acompanhar alunos desde o embarque no transporte escolar até seu desembarque na escola de destino, assim como acompanhar os alunos desde o embarque, no final do expediente escolar, até o desembarque nos pontos próprios;
8. exigir a carteira de estudante, pré-requisito necessário para utilização do transporte coletivo por parte do usuário no horário escolar;
9. Verificar se todos os alunos estão assentados adequadamente dentro do veículo de transporte escolar;
10. Identificar a instituição de ensino dos respectivos alunos e deixá-los de no local ou nas imediações mais próximas;
11. Ajudar os alunos portadores de necessidades especiais a subir e descer as escadas dos transportes;

REQUISITOS

1. Instrução:

- 1^a fase do Ensino Fundamental.

ANEXO III

QUADRO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO: PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

ANEXO I - APLICAÇÃO EM MAIO

JORNADA DE TRABALHO - 25 HORAS

TABELA N° 1

NÍVEIS	CLASSES						i
	A	B	C	d	E	f	
IV DOUTORADO	2.426,62	2.523,68	2.624,63	2.729,61	2.838,80	2.952,35	3.070,44
III MESTRADO	1.866,63	1.941,29	2.018,94	2.099,70	2.183,69	2.271,04	2.361,88
II ESPECIALIZAÇÃO	1.493,30	1.553,03	1.615,16	1.679,76	1.746,95	1.816,83	1.889,50
I LICENCIATURA PLENA	1.244,42	1.294,20	1.345,96	1.399,80	1.455,79	1.514,03	1.574,59
NÍVEL ESPECIAL II L. CURTA	995,54	1.035,36	1.076,77	1.119,84	1.164,64	1.211,22	1.259,67
NÍVEL ESPECIAL I MAGISTÉRIO	829,61	862,80	897,31	933,20	970,53	1.009,35	1.049,72

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 4%

PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL ESPECIAL E O NÍVEL I = 50%

PERCENTUAL DO NÍVEL ESPECIAL II = 30% DO NÍVEL I

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E II = 20%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II E III = 25%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS III E IV = 30%

for hui

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 4%
 PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL ESPECIAL E O NÍVEL I = 50%
 PERCENTUAL DO NÍVEL ESPECIAL II = 80% DO NÍVEL I
 PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E II = 20%
 PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II E III = 25%
 PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS III E IV = 30%

JORNADA DE TRABALHO - 40 HORAS

TABELA Nº 2

NÍVEIS	A	b	C	d	CLASSES				
					E	f	g	h	i
IV DOUTORADO	3.882,59	4.037,89	4.199,41	4.367,38	4.542,08	4.723,76	4.912,71	5.109,22	5.313,59
III MESTRADO	2.986,61	3.106,07	3.230,31	3.359,52	3.493,91	3.633,66	3.779,01	3.930,17	4.087,38
II ESPECIALIZAÇÃO	2.389,28	2.484,86	2.584,25	2.687,62	2.795,12	2.906,93	3.023,21	3.144,13	3.269,90
I LICENCIATURA									
PLENA	1.991,07	2.070,71	2.153,54	2.239,68	2.329,27	2.422,44	2.519,34	2.620,11	2.724,92
NÍVEL ESPECIAL II									
L. CURTA	1.592,86	1.656,57	1.722,83	1.791,75	1.863,42	1.937,95	2.015,47	2.096,09	2.179,93
NÍVEL ESPECIAL MAGISTÉRIO	1.327,38	1.380,48	1.435,69	1.493,12	1.552,85	1.614,96	1.679,56	1.746,74	1.816,61

TABELA Nº 3

JORNADA DE TRABALHO - 20 HORAS

NÍVEIS	CLASSES						
	A	B	C	d	e	f	g
IV DOUTORADO	1.941,29	2.018,94	2.099,70	2.183,69	2.271,04	2.361,88	2.456,36
III MESTRADO	1.493,30	1.553,03	1.615,16	1.679,76	1.746,95	1.816,83	1.889,50
II ESPECIALIZAÇÃO	1.194,64	1.242,43	1.292,12	1.343,81	1.397,56	1.453,46	1.511,60
I LICENCIATURA PLENA	995,54	1.035,36	1.076,77	1.119,84	1.164,64	1.211,22	1.259,67
NÍVEL ESPECIAL II L. CURTA	796,43	828,29	861,42	895,87	931,71	968,98	1.007,74

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 4%

PERCENTUAL DO NÍVEL ESPECIAL II = 80% DO NÍVEL I

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E II = 20%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II E III = 25%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS III E IV = 30%

GRADE DE VENCIMENTO

JORNADA DE TRABALHO - 30 HORAS

CARGOS - AUX. DE SERVIOS EDUCACIONAIS , AUX. MERENDA ESCOLAR, AUX. DE VIGILÂNCIA ESCOLAR

TABELA - 4

CLASSES											
NIVEIS	A	b	c	d	e	f	g	h	i	j	L
VI	1094,87	1127,72	1161,55	1196,40	1232,29	1269,26	1307,34	1346,56	1386,95	1428,56	1471,42
V	995,34	1025,20	1055,96	1087,63	1120,26	1153,87	1188,49	1224,14	1260,87	1298,69	1337,65
IV	865,51	891,48	918,22	945,77	974,14	1003,37	1033,47	1064,47	1096,41	1129,30	1163,18
III	752,62	775,20	798,45	822,41	847,08	872,49	898,67	925,63	953,40	982,00	1011,46
II	684,20	704,73	725,87	747,64	770,07	793,18	816,97	841,48	866,72	892,73	919,51
I	622,00	640,66	659,88	679,68	700,07	721,07	742,70	764,98	787,93	811,57	835,92

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I e II = 10%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II e III = 10%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS III e IV = 15%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS IV e V = 15%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS V e VI = 10%

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 3%

GRADE DE VENCIMENTO

JORNADA DE TRABALHO - 30 HORAS

CARGO - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

CLASSES											
NÍVEIS	A	B	c	d	e	f	g	h	i	j	l
IV	1094,87	1127,72	1161,55	1196,40	1232,29	1269,26	1307,34	1346,56	1386,95	1428,56	1471,42
III	995,34	1025,20	1055,96	1087,63	1120,26	1153,87	1188,49	1224,14	1260,87	1298,69	1337,65
II	865,51	891,48	918,22	945,77	974,14	1003,37	1033,47	1064,47	1096,41	1129,30	1163,18
I	752,62	775,20	798,45	822,41	847,08	872,49	898,67	925,63	953,40	982,00	1011,46

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I e II = 15%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II e III = 15%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS III e IV= 10%

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 3%

TABELA - 5

GRADE DE VENCIMENTO

JORNADA DE TRABALHO - 30
HORAS

TABELA - 6

CARGO - SECRETÁRIO ESCOLAR

CLASSES

NÍVEIS	A	B	C	d	e	f	G	h	i	j	l
IV	1094,87	1127,72	1161,55	1196,40	1232,29	1269,26	1307,34	1346,56	1386,95	1428,56	1471,42
III	995,34	1025,20	1055,96	1087,63	1120,26	1153,87	1188,49	1224,14	1260,87	1298,69	1337,65
II	865,51	891,48	918,22	945,77	974,14	1003,37	1033,47	1064,47	1096,41	1129,30	1163,18
I	752,62	775,20	798,45	822,41	847,08	872,49	898,67	925,63	953,40	982,00	1011,46

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I e II = 15%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II e III= 15%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS III e IV= 100%

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 3%

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a unique and personal mark.

ANEXO III - SETEMBRO

JORNADA DE TRABALHO - 25 HORAS

NÍVEIS	CLASSES							I
	a	b	c	D	E	f	G	
IV DOUTORADO	2.652,61	2.758,71	2.869,06	2.983,82	3.103,18	3.227,30	3.356,40	3.490,65
III MESTRADO	2.040,47	2.122,09	2.206,97	2.295,25	2.387,06	2.482,54	2.581,84	2.685,12
II ESPECIALIZAÇÃO	1.632,38	1.697,67	1.765,58	1.836,20	1.909,65	1.986,03	2.065,48	2.148,09
I								2.234,02
LICENCIATURA PLENA	1.360,31	1.414,73	1.471,31	1.530,17	1.591,37	1.655,03	1.721,23	1.790,08
NÍVEL ESPECIAL II								1.861,68
L. CURTA	1.088,25	1.131,78	1.177,05	1.224,13	1.273,10	1.324,02	1.376,98	1.432,06
NÍVEL ESPECIAL I MAGISTÉRIO	906,88	943,15	980,88	1.020,11	1.060,92	1.103,35	1.147,49	1.193,39
								1.241,12

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 4%

PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL ESPECIAL E O NÍVEL I = 50%

PERCENTUAL DO NÍVEL ESPECIAL II = 80% DO NÍVEL I

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E II = 20%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II E III = 25%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS III E IV = 30%

TABELA Nº 1

JORNADA DE TRABALHO - 40 HORAS

TABELA Nº 2

NÍVEIS	A	b	c	CLASSES					
				D	E	f	g	H	i
IV DOUTORADO	4.244,18	4.413,94	4.590,50	4.774,12	4.965,08	5.163,69	5.370,24	5.585,04	5.808,45
III MESTRADO	3.264,75	3.395,34	3.531,15	3.672,40	3.819,30	3.972,07	4.130,95	4.296,19	4.468,04
II ESPECIALIZAÇÃO	2.611,80	2.716,27	2.824,92	2.937,92	3.055,44	3.177,65	3.304,76	3.436,95	3.574,43
I LICENCIATURA PLENA	2.176,50	2.263,56	2.354,10	2.448,27	2.546,20	2.648,05	2.753,97	2.864,13	2.978,69
NÍVEL ESPECIAL II L. CURTA	1.741,20	1.810,85	1.883,28	1.958,61	2.036,96	2.118,44	2.203,17	2.291,30	2.382,95
NÍVEL ESPECIAL MAGISTÉRIO	1.451,00	1.509,04	1.569,40	1.632,18	1.697,46	1.765,36	1.835,98	1.909,42	1.985,79

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 4%

PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL ESPECIAL E O NÍVEL I = 50%

PERCENTUAL DO NÍVEL ESPECIAL II = 80% DO NÍVEL I

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E II = 20%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II E III = 25%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS III E IV = 30%.

TABELA Nº 3

JORNADA DE TRABALHO - 20 HORAS

NÍVEIS	CLASSES							i
	a	b	c	d	E	f	g	
IV DOUTORADO	2.122,09	2.206,97	2.295,25	2.387,06	2.482,54	2.581,84	2.685,12	2.792,52
III MESTRADO	1.632,38	1.697,67	1.765,58	1.836,20	1.909,65	1.986,03	2.065,48	2.148,09
II ESPECIALIZAÇÃO	1.305,90	1.358,14	1.412,46	1.468,96	1.527,72	1.588,83	1.652,38	1.718,48
I LICENCIATURA PLENA	1.088,25	1.131,78	1.177,05	1.224,13	1.273,10	1.324,02	1.376,98	1.432,06
NÍVEL ESPECIAL II L. CURTA	870,60	905,42	941,64	979,31	1.018,48	1.059,22	1.101,59	1.145,65
								1.191,48

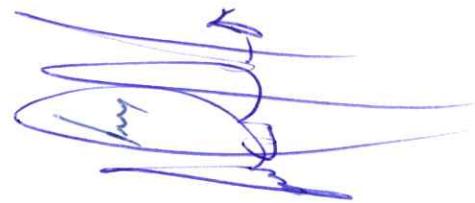
PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 4%

PERCENTUAL DO NÍVEL ESPECIAL II = 80% DO NÍVEL I

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E II = 20%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II E III = 25%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS III E IV = 30%





ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Câmara Mun. de M. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 29/06/12

Presidente

Parecer da Comissão de

JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Vereador

Nilton Costa da Silva

Indicado pelo Exmo. Sr. Presidente desta Comissão, a fim de emitir parecer ao Projeto de Lei nº. 0011/2012, oriundo do Poder Executivo Municipal, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALTERAR ALGUNS ARTIGOS E ESTABELECER O REALINHAMENTO DAS GRADES DE VENCIMENTOS DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MARECHAL DEODORO, E ENCAMINHA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, sou da seguinte opinião:

Depois de ser avaliada nesta comissão, nada foi detectado na presente proposição que possa ferir os ditames constitucionais. Sendo assim dou o meu parecer favorável e que sigam os trâmites legais.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL,
em 29 de junho de 2012.

Nilton Costa da Silva

Relator

Presidente

José

Membro

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO N° /2012

Câmara Mun. de Mar. Deodoro - RN
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 29/06/12


Presidente

Esta Comissão recebeu para dar parecer o Projeto de Lei nº 0011/2012, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALTERAR ALGUNS ARTIGOS E ESTABELECER O REALINHAMENTO DAS GRADES DE VENCIMENTOS DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MARECHAL DEODORO E ENCAMINHA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Daí, segue o voto do Relator e a posição da Comissão.

VOTO DO RELATOR

Segundo a Comissão de Justiça e Redação, o Projeto é legal e constitucional, o que fica entendido por este relator que as exigências do art. 169 da Constituição Federal foram cumpridas, muito embora não foi evidenciada tal comprovação por este relator, mas precisa ser verificado o cumprimento das exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto alguns itens cujos cumprimentos são exigidos pela LRF também o são pelo art. 169 da CF , acima citado.

São transcritos abaixo os artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 169 da Constituição Federal, de cumprimento obrigatório.

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a

realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde

e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20."

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes

especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º."

Não foram encaminhadas a este relator as leis que serão modificadas após a sanção e publicação da lei objeto do projeto que é a causa deste parecer, no entanto pode ser observado que há aumento de despesa a partir de maio p. passado e se este se verificar em cargos inexistentes antes da publicação da lei que poderá ser aprovada pelo legislativo, tais despesas não podem ocorrer cujo ato deverá ser nulo, e, para reforçar a presente afirmativa, ficam citados:

Relatório AFO-DFAFOM nº 193/2008 e Relatório AFO-DFAFOM nº 201/2008, os dois do Tribunal de Contas de Alagoas, cujo desfecho, lamentavelmente, somadas a outras irregularidades levou até à prisão Vereadores do Município de Pilar-Al.

Este relator é favorável a aprovação da matéria, mas, obviamente, ressalta que os efeitos da mesma somente poderão ser efetivados, comprovadamente cumpridas as exigências legais e constitucionais transcritas neste relato/parecer/voto, além das restrições com relação a despesas retroativas com pessoal verificada a inexistência dos cargos objeto das referidas despesas.

DECISÃO DA COMISSÃO

Fica dispensado o relatório do relator em função da aposição da sua assinatura neste documento.

Dianete das considerações acima, esta Comissão está em condições de solicitar a aprovação do Projeto em discussão, sendo, portanto, favorável, o seu parecer com as ressalvas do competente relato do sr. Relator, a aprovação da matéria, no entanto sugere que os pareceres das comissões envolvidas sejam anexados ao autógrafo que será enviado ao Chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro, 29 de
jimho de 2012.

Presidente

Cesar
Relator

Membro